



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03105/23

Origem: Câmara Municipal de Parari

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Fábio Júnior Ferreira Cavalcante (Presidente)

Advogado: João José Maciel Alves (OAB/PB 17488)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Parari. Exercício de 2022. Necessidade de aprimorar o controle de despesa com combustíveis. Cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00077/24

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Parari**, relativa ao exercício de **2022**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **FÁBIO JÚNIOR FERREIRA CAVALCANTE**.
2. Durante o exercício de 2022 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00134/22) com a elaboração de **um** relatório e a emissão de **um alerta**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2022, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 191/199, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03105/23

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1 A **prestação de contas** foi encaminhada em 30/03/2023, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2 A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$1.081.900,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$990.636,00 e **executadas despesas** no montante de R\$872.617,91;
- 4.1.3 Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4 O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$872.617,91) foi de **6,16%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$14.160.602,81), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.5 A despesa com **folha de pagamento** (R\$521.139,65) atingiu o percentual de **52,57%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6 Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7 Pagamento dos **subsídios** de acordo com a legislação;
- 4.1.8 Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$109.439,33, houve pagamento de R\$127.763,93, acima da estimativa em R\$18.324,60.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$648.903,58) corresponderam a **3,64%** da receita corrente líquida do Município (R\$17.808.698,41), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

- 5. Houve registro de **denúncia** no período analisado (Processo TC 08334/22 - Acórdão AC2 - TC 02643/23) relacionada à contratação de serviços advocatícios em desacordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03105/23

6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
7. Ao término do relatório inicial, a Auditoria apontou como mácula a contratação irregular de consultoria jurídica/advogado impossibilitado de exercer a advocacia.
8. Notificado, o Gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 92223/23 (fls. 208/279).
9. Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 287/304), subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) e cancelado pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), mantendo a mácula.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 307/311), assim opinou:

Trata-se da análise da **Prestação de Contas Anual**, relativa ao exercício de **2022**, do **Sr. Fábio Júnior Ferreira Cavalcante – gestor da Câmara Municipal de Parari**.

Após examinar os elementos de informação que integram os autos, a Unidade de Instrução concluiu seu relatório inicial às fls. 191-199, identificando a contratação irregular de consultoria jurídica/advogado impossibilitado de exercer a advocacia.

[...]

1. **Regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Sr. Fábio Júnior Ferreira Cavalcante, gestor da Câmara Municipal de Parari, durante o exercício de 2022;
2. **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. Fábio Júnior Ferreira Cavalcante, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **Recomendação ao gestor** para que proceda as contratações de assessoria jurídica dentro dos parâmetros legais aplicáveis;

11. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 312)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03105/23

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03105/23

Feitas as considerações iniciais, passa-se a comentar a irregularidade listada pelo Órgão Técnico.

A Unidade Técnica, fls. 195/196, após verificar a Denúncia apresentada por meio do Documento TC 48799/22, indicou que a contratação do Senhor JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES, para exercer o cargo de Assessor Jurídico, estaria infringindo o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pois o mesmo já exercia o cargo de Procurador Geral do Município de Santo André/PB.

Em sua defesa (fls. 210/219), o Gestor alegou, em síntese, que a contratação estava de acordo com as regras legais.

A Unidade Técnica, fls. 301/302, não acatou os argumentos apresentados, mantendo a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, fl. 309, entendeu que:

“De fato, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifica-se a incompatibilidade, in verbis:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Ocorre que, não obstante a patente ilegalidade na contratação do Sr. João José Maciel Alves, não restou devidamente comprovado nos autos que o mesmo não exerceu suas atividades junto à Câmara Municipal de Parari, o que afasta, na presente análise, a imputação de débito, sob pena de locupletamento indevido.

Entrementes, cabe aplicação de multa ao gestor, nos termos da Lei Orgânica (art. 56), sem prejuízo da cabível recomendação à Câmara Municipal de Parari, para que proceda as contratações de assessoria jurídica dentro dos parâmetros legais aplicáveis.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03105/23

Tratando-se de única irregularidade constatada no exercício, o fato não possui o condão de macular as presentes contas, devendo ser atribuída a devida ressalva no exercício em análise.”

No ponto, a mácula já foi objeto de julgamento no âmbito do Processo TC 08334/22, no qual foi emitida decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02643/23, nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08334/22**, relativos à análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formulada a partir de notícia apresentada a este Tribunal de Contas versando sobre acumulação irregular de cargo público pelo Advogado JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da matéria como inspeção especial;

II) JULGAR PROCEDENTE os fatos relativamente aos vínculos identificados;

III) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Parari, à Prefeitura de Caraúbas e à Prefeitura de Santo André, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações, contratações administrativas e provimento de cargos públicos;

IV) COMUNICAR à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, para conhecimento acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, concernente à infração a normas consubstanciadas na Lei Federal 8.906/94, especialmente no disposto em seus arts. 27, inciso III, e 29; e

V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

A rigor, nos termos desta decisão, o fato foi encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, a quem compete avaliar a conduta dos integrantes de seus quadros. O Gestor não pode ser penalizado por contratar um Advogado, salvo se comprovado o conhecimento prévio do impedimento previsto em lei. Cabe, todavia, recomendações.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** à gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha constatada; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03105/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03105/23**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Parari**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **FÁBIO JÚNIOR FERREIRA CAVALCANTE**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha constatada; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 20:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 21:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO